



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ref. PLC-E n.º 14/2022

Projeto de Lei Complementar. Altera o Código de Obras e Edificações do Município de Andradas. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Executivo, n.º 14, de 26 de agosto de 2022, que visa alterar a legislação que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Andradas, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra, s.m.j., nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, pelo prisma regimental, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa, que, em seu teor, demonstrou a participação da associação que representa os engenheiros e agrônomos locais para a realização das alterações propostas, dando respaldo à parte técnica de engenharia (fls. 54-64).

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, e a iniciativa da proposta é da Chefe do Executivo Municipal, não havendo, s.m.j., qualquer mácula apta a obstar o trâmite da propositura.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

Para fins de aprovação, vale dizer, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 6 de setembro de 2022.

José Antonio Conti Júnior

OAB/MG 139.687

Diego Nunes

OAB/MG 209.650